



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852

Recorrente : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

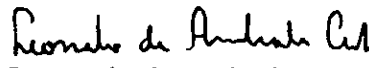
IPI. MULTA REGULAMENTAR. FABRICAÇÃO DE CIGARROS. REGISTRO ESPECIAL POR PESSOA JURÍDICA, E NÃO POR ESTABELECIMENTO. O registro especial previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 é demandado para a pessoa jurídica, e não para cada qual dos estabelecimentos de determinada empresa. Logo, descabida a imposição de penalidade ao estabelecimento da pessoa jurídica que disponha do registro especial deferido pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa (Relatora) e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designado o Conselheiro Cesar Piantavigna para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna Freitas de Castro.

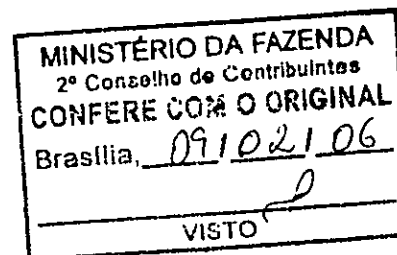
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator-Designado

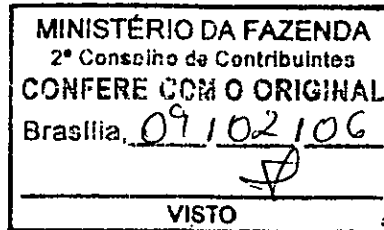
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852

Recorrente : SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, referente ao auto de infração exigindo a multa regulamentar estabelecida na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicada em razão de o estabelecimento dar saída a cigarros sem possuir o registro especial, nos meses de março a agosto de 2000, no valor total de R\$2.882.417,70, cuja ciência se deu em 06/06/2001.

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo abaixo parte do relatório constante da decisão de primeira instância:

Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, arts. 249, 448, 449 e 469, I; no Decreto-lei nº 1.593, de 1977, arts. 1º e 15, foi lavrado o auto de infração de fl. 12 para exigir R\$ 2.882.417,70 de multa regulamentar, infligida sob a alegação de que o estabelecimento industrial promovera saídas de cigarros sem prévio registro especial.

Regularmente notificado em 06/06/2001, apresentou o sujeito passivo a Impugnação de fls. 71/87 em 04/07/2001, subscrita pelos advogados Luiz Noboru Skaue e José Raul M. Vasconcellos, instruída com os documentos de fls. 88/276.

Alegou em síntese que a filial Cajamar foi aberta em 04/02/1997 e extinta em 04/08/2000. Adquiriu o registro especial por sucessão em 05/06/1984 e que a legislação não exige um registro por estabelecimento, mas apenas e tão-somente um registro por pessoa jurídica, em relação à qual é concedido um número específico para cada estabelecimento. Acrescentou que mesmo após a edição da IN SRF nº 69, de 2000, que instituiu a exigibilidade de um registro especial por estabelecimento, a impugnante não está a ele obrigada, porque tem direito adquirido a exercer sua atividade sem as restrições impostas pelo Poder Público, uma vez que industrializa cigarros desde 1912 e a restrição só surgiu com o DL nº 1.593, de 1977. Não se pode falar em gradação da multa porque no caso não houve nenhuma circunstância qualificadora ou agravante. A multa igual ao valor comercial da mercadoria não pode ser aplicada porque é a mais elevada da legislação brasileira e visa a apenar infrações qualificadas por dolo. Os exatores cometeram excesso de exação porque excederam-se nos meios de executar suas funções. Disse que não pode ser autuada em relação ao período compreendido entre 15/02/2000 e 15/06/2000 porque estava amparada por liminar concedida no mandado de segurança nº 2000.61.00.003705-0, devendo ser aplicado o art. 112 do CTN. Requereu o cancelamento do auto de infração, assim como provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, especialmente aqueles que especifica.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

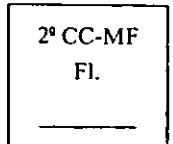
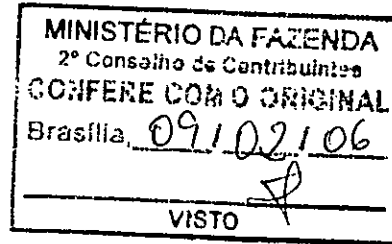
Ano-calendário: 2000

Ementa: IPI. PRODUÇÃO DE PROVAS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852



Indefere-se o pedido produção de provas, pois a instrução é concentrada no momento da impugnação.

IPI. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Tem legitimidade para figurar no pólo passivo o estabelecimento que figura no CNPJ na situação de ativa - não regular.

IPI. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA.

A discussão simultânea da mesma matéria nas esferas judicial e administrativa importa o não-conhecimento do recurso.

MULTA REGULAMENTAR.

É lícita a exigência da multa regulamentar quando o estabelecimento dá saída a cigarros sem possuir o registro especial.

Lançamento Procedente.

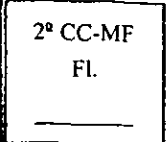
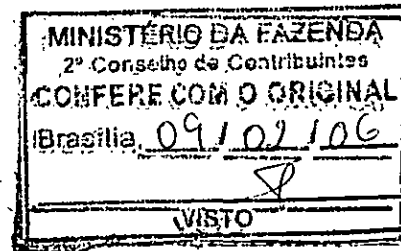
Intimada a conhecer da decisão em 31/01/2002, a empresa insurreta contra seus termos, apresentou, em 28/02/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

- a) reproduzindo parte da legislação de regência, bem como os procedimentos adotados junto à Administração, comunicando a instalação de nova fábrica, da qual recebeu a informação da necessidade de se efetuar o registro por estabelecimento, a recorrente mesmo entendendo estar desobrigada do registro especial como exigido, peticionou junto à repartição a obtenção do Registro Especial para a filial em foco;
- b) estando com a fábrica pronta para operar em fevereiro de 2000, e ainda não tendo obtido o Registro Especial, o que ensejou a recusa da autoridade administrativa da DRF em Osasco em fornecer selo de controle para a produção de cigarros, impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.003705-0, junto à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, com pedido de liminar para obtenção dos selos de controle, no que alcançou êxito;
- c) encontra-se o processo judicial em fase de julgamento de recurso de apelação, junto ao Tribunal Regional da Terceira Região, em razão da cassação da liminar e de seu arquivamento sem julgamento de mérito por erro na identificação do sujeito passivo da relação processual;
- d) alega que no curso dos processos judicial e administrativo a legislação foi alterada para exigir o registro especial por estabelecimento industrial, pela Medida Provisória nº 1.991, de 10/03/2000, que alterou a redação do art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.822/99, que por sua vez foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 69, de 05/07/2000,
- e) aduz que tendo a regulamentação ocorrido somente em 05/07/2000, defende a inexistência de penalidade a ser aplicada até 07/07/2000, por considerar inexistente a existência de dispositivo legal que pudesse estar infringindo;
- f) que no período de 15/02/2000 a 15/06/2000 estava amparada por medida liminar concedida no Mandado de Segurança citado, que somente foi cassada em 15/06/2000, restando legitimados os atos praticados em sua vigência, em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852



razão do princípio da segurança jurídica. O citado Mandado de Segurança encontra-se em fase de apelação perante o TRF da 3ª Região. Reproduz jurisprudência judicial tendente a considerar inconstitucional a exigência de registro especial dos fabricantes de cigarros;

Ao fim, requer a anulação da decisão da primeira instância administrativa e o arquivamento do processo.

À fl. 510 informa a autoridade a concessão de liminar em Mandado de Segurança com vistas ao seguimento do recurso sem efetivação da garantia de instância.

Não consta a existência de página numerada com o numero 511 no processo.

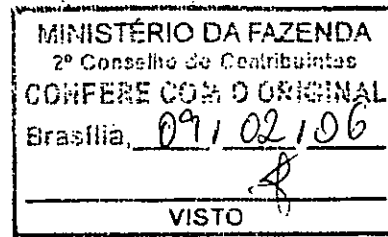
À f. 514 a autoridade preparadora acostou o Termo de Arrolamento de Bens e direitos, conforme requerido pela recorrente às fls. 512/513, efetivando-se a garantia de instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Não merece reparos a decisão *a quo*, a qual escorreitamente discorreu sobre as regras processuais vigentes no Código de Processo Civil, principalmente quanto ao alcance de medida liminar concedida em ação mandamental cujo desfecho foi o arquivamento sem julgamento de mérito, o qual foi objeto de recurso de apelação. Os referidos autos visaram, exclusivamente, a obtenção de selos de controle para selagem e venda dos produtos fabricados.

O fato incontroverso é que a recorrente operou em desacordo com a legislação que rege a matéria, ou seja, as regras do Decreto-Lei nº 1.593/77, uma vez que, havendo sido orientada pela Coordenação do Sistema de Fiscalização em despacho exarado no Processo nº 10168-000375/97-16, datado de 28/08/1998, da necessidade de se obter o registro especial previsto na legislação para regular funcionamento da filial, dele recorreu em 28/04/99, reafirmando a autoridade provocada, a mesma orientação através de novo despacho datado de 02/07/99,.

A informação exarada no processo administrativo pela autoridade competente nos autos em que comunicou o início de sua instalação vincula a recorrente no sentido da apresentação de requerimento junto à Repartição de sua jurisdição, bem como aguardar a sua expedição.

Atendendo ao despacho, a recorrente requereu a expedição do registro especial e, em razão de não ter ocorrido a emissão no prazo considerado necessário ao seu funcionamento a recorrente impetrou mandado de segurança para obter o direito à aquisição de selos de controle. Concedida a liminar, iniciou o processo produtivo e saída do produto mesmo sem que tivesse havido a emissão do devido registro especial.

A multa ora combatida foi aplicada em 06/06/2001 em face da persistência da recorrente em funcionar antes da expedição do registro especial requerido.

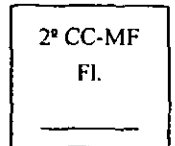
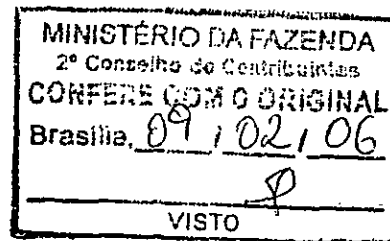
A via administrativa não se presta para discutir a não expedição pela autoridade administrativa do registro especial no prazo pretendido pela recorrente. Também não se aplica o argumento de que à época dos fatos era exigido o registro especial somente da empresa e não de seus estabelecimentos, tanto que, acatando o despacho da Coordenação do Sistema de Fiscalização, apresentou requerimento nesse sentido.

O confronto com a autoridade legalmente competente para determinar as condições de operacionalização de suas atividades deve ser efetuado na via competente para dirimir a controvérsia que é o Poder Judiciário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852



Portanto, cabível a aplicação da multa por descumprimento da exigência de obtenção de registro especial específico por estabelecimento.

Isso posto, voto por negar provimento.

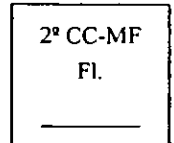
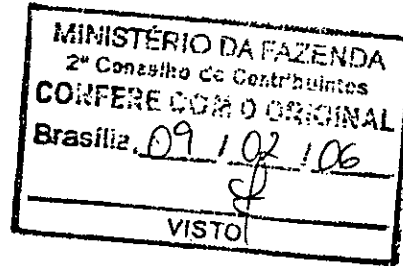
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Maria Cristina Rosa da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852



VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PIANTAVIGNA RELATOR-DESIGNADO

Enxergo procedência no pleito da contribuinte, deduzido no recurso interposto.

Com efeito, não vejo como apartar a idéia de empresa da pessoa jurídica como um todo, tampouco dissociar tais conceitos. Logo, toda a atividade em que determinada pessoa jurídica empenha-se em desempenhar, bem assim sua estrutura, capital, material empregado e os recursos humanos utilizados vinculam, integralmente, a entidade que dela se ocupa.

Digo isto porque a controvérsia estabelecida nesses autos se resume em interpretação que pugna pela dissociação das idéias de empresa e pessoa jurídica.

Com efeito, o auto de infração (fls. 12/13) imputa “multa regulamentar” (fl. 13) na Recorrente sob o argumento de que determinado estabelecimento da mesma indisporia do “registro especial” (fl. 13) necessário para o desempenho da atividade encampada em seu objeto social (fl. 90), qual seja, a “indústria, comércio, importação e exportação de cigarros...”

O estabelecimento visado no instrumento de imputação de multa seria o detentor do CNPJ nº 65.533.192/0006-51 (filial – fl. 14).

A pessoa jurídica, segundo a visão do direito comercial, é criada para envidar determinado esforço avaliável economicamente. Não se secciona, pelo prisma jurídico, as atividades da pessoa jurídica, salvo se ela expressamente assim delibera e formalmente dá notícias de sua particularização. Do contrário, toda a sua expressão, juridicamente personalizada (pessoa jurídica), volta-se à execução de seu objeto social.

A pessoa jurídica reflete núcleo de direitos e obrigações, de modo que a prerrogativa conferida por intermédio de registro especial para a mesma estende-se por todo o âmbito de sua corporificação, bem assim quaisquer de seus estabelecimentos.

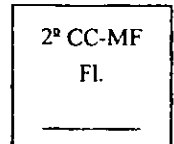
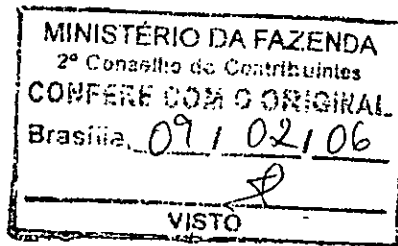
Verifica-se do documental anexo às fls. 314/218, e às fls. 319/324, nessa vereda, que a SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA. despontava como detentora do registro especial reclamado para a fabricação de cigarros, tanto que no Processo nº 13813.000074/84-23, após o reconhecimento do direito à disponibilidade do expediente citado (registro especial), ponderou-se apenas que a empresa não deveria descurar de assinalar o “número de inscrição que” viesse “a ser atribuído aos” seus “diversos estabelecimentos” (fl. 318).

A referida ressalva deu a entender que o registro encamparia toda a pessoa jurídica, na medida em que bastaria a indicação dos CNPJs de cada estabelecimento para que o requisito fosse considerado atendido pela *empresa*.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852



Assim sendo, não havia como se entender que estabelecimento filial da Recorrente indisporia de registro necessário para o exercício da fabricação de cigarros, porquanto tal requisito figurava atrelado à idéia de empresa, e não de estabelecimento, isto é, de pessoa jurídica como um todo, conforme dessume-se das redações do artigo 1º e §§, do Decreto-Lei nº 1.593/77:

“Artigo 1º. A fabricação dos cigarros classificados no código 24.02.02.99 da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e a atividade de beneficiamento e de acondicionamento por enfiamento do tabaco em folha adquirido do produtor serão exercidas exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

“§ 1º. As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Ministério da Fazenda.”

“§ 2º. O registro especial de que trata este artigo poderá também ser exigido, a critério do Ministro da Fazenda, das empresas que industrializarem outros produtos do capítulo 24 da tabela.”

“§ 3º. O Ministro da Fazenda expedirá normas complementares relativas ao registro especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as empresas, assim as já existentes como as que venham a constituir-se, podendo ainda estabelecer condições quanto à idoneidade fiscal e financeira das mesmas empresas e de seus sócios e diretores.”

“§ 4º. O Ministro da Fazenda fixará prazo para que as empresas já existentes se adaptem aos preceitos e procedam ao registro, previstos neste artigo.”
(grifos da transcrição)

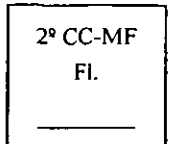
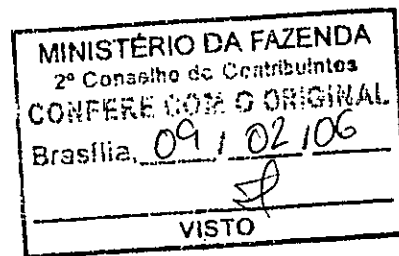
Inevitável admitir, portanto, que a multa regulamentar prevista no artigo 15 do citado diploma está relacionada à indisponibilidade de registro especial por parte de determinada pessoa jurídica, e não de simples estabelecimento, face ao que desponta inadequada a sanção imputada à Recorrente por meio do auto de infração inserto às fls. 12/14.

A situação em exame nesses autos deve ser exclusivamente posta sob a lente do artigo 1º, e §§, do Decreto-Lei nº 1.593/77, que não figura como substrato de interpretações restritivas, tal qual a que se encontra encartada no auto de infração (fls. 13/14) e na decisão do Colegiado de origem (fls. 283/289), sobretudo por total incompatibilidade com o espírito que orienta a ordem econômica, notadamente a plena liberdade do exercício de atividades (artigo 170, *caput*, da Constituição Brasileira):

“Artigo. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”
(grifos da transcrição)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.005224/2001-92
Recurso nº : 120.418
Acórdão nº : 203-09.852

De fato, *restrição* meramente *aventada* para limitar o exercício de atividade, isto é, criada em juízo pessoal acerca da matéria - na medida em que não comportado pela exegese do preceito ao qual poderia constar prevista, não se coaduna com a livre iniciativa propagada pela Carta Magna.

Por outro lado, meras regulamentações administrativas que enveredam pela restrição da interpretação do preceito incorrem em violação à lei disciplinadora da atividade e do requisito focalizado.

Nesse sentido não é de se atribuir validade às disposições dos itens 1, 3, 7 e 11 da Instrução Normativa 12/84 - que dizem ser o registro especial exigido para cada qual dos estabelecimentos da pessoa jurídica dedicada à fabricação de cigarros, na medida em que extrapolam a normativa veiculada pelo artigo 1º, e §§, do Decreto-Lei nº 1.593/77.

Na esteira do entendimento do STJ, a Instrução Normativa que contenha previsões inconsistentes com a Lei a que se reporta é de todo inválida, segundo infere-se do seguinte aresto:

“TRIBUTARIO. IOF. INCIDENCIA SOBRE DEPOSITOS JUDICIAIS. INEXIGIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA AMPLIANDO A IMPOSIÇÃO FISCAL. ARTIGOS 97, I, E 100, I, CTN. LEI N. 8.033/90 (ART. 1.). IN N. 62/90.

1. PRELIMINAR AFASTADA.

2. DISTANCIANDO-SE A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA DAS DISPOSIÇÕES TIMBRADAS PELO PROCESSO LEGISLATIVO, AMPLIADA A ORDEM JURIDICA ORIGINARIA DO PODER COMPETENTE, CRIANDO OBRIGAÇÃO EM MATERIA TRIBUTARIA, CONFIGURA-SE OFENSA AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

3. INEXIGIBILIDADE DO IOF SOBRE DEPOSITOS JUDICIAIS ESTADEADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE NÃO GUARDOU A NECESSARIA RELAÇÃO COM A LEI.

4. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

5. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 72651/ES, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.1996, DJ 10.06.1996 p. 20283)”

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para tornar sem efeito a cobrança veiculada no auto de infração anexado às fls. 12/14.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

CESAR PLANTAVIGNA